



ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/ge/mf/csl/hks

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO GENÉRICA QUE DESCARACTERIZA O REFERIDO REGIME. SUPRESSÃO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO GENÉRICA QUE DESCARACTERIZA O REFERIDO REGIME. SUPRESSÃO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO GENÉRICA QUE DESCARACTERIZA O REFERIDO REGIME. SUPRESSÃO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*. Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de *"patamar civilizatório mínimo"*, exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. **Na hipótese**, discute-se a validade de norma coletiva que afastou, de modo genérico, a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, conforme destacado pelo Tribunal Regional: *"No caso, as normas coletivas anteriores a 01/03/2018 estipulam a jornada de 44 horas semanais e, dessa maneira, afastam a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, como se vê das transcrições a seguir: (...). Tanto é assim que, a partir da vigência do ACT 2018/2019, em 1º/03/2018, a norma coletiva da categoria passou a tratar especificamente do tema em sua cláusula 3.15, in verbis: (...). Assim, as pactuações nos moldes estabelecidos nos instrumentos coletivos são plenamente válidas, devendo ser privilegiadas, pois encontram fundamento no art. 7º, XXVI, da CF e no princípio da autonomia privada coletiva. Por consequência, é inaplicável a Tese Jurídica Prevalente 17 deste Regional"*. É sabido que o labor com a alternância de turnos gera ao trabalhador

maior desgaste físico e mental, em virtude de desregular diversos fatores biológicos e comprometer sua higidez. Além dos danos à saúde, tal prática afeta seriamente o campo psicossocial do indivíduo, pois dificulta o convívio familiar e impede a realização de atividades que exijam regularidade. Com isso, havendo o trabalho com a alternância periódica de horário, não importa ser semanal, quinzenal, mensal ou até semestral, de modo que esteja o empregado submetido, no todo ou em parte, ao horário diurno e noturno, será aplicável a jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido andou a jurisprudência desta Corte ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1. Saliente-se, ademais, que tal regime não possui incompatibilidade com a função de motorista/ trocador no transporte rodoviário de passageiros, exercida pelo empregado, tendo em vista que o artigo 235-C da CLT se refere à jornada ordinária cumprida pela categoria em turnos fixos, como regra geral, não impedindo, contudo, a adoção de turnos ininterruptos de revezamento. Logo, configurada a alternância de turnos, deve ser assegurado ao trabalhador o direito à jornada reduzida, fixada pela Constituição Federal em seis horas, a qual poderá ser majorada, por negociação coletiva, com a observância do limite máximo previsto na Constituição para os trabalhadores em geral (8 horas diárias) e consagrado na Súmula nº 423 desta Corte. Ou seja, o que se permite é, apenas, a fixação de uma jornada maior, enquanto redução/relativização da garantia prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição, por expressa autorização ali contida - desde que haja ajuste coletivo -, e não a previsão genérica no sentido de descaracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, independente do sistema de trabalho empreendido - a atingir o núcleo do direito -, em descompasso com o real conceito do instituto e a preservação do patamar mínimo de proteção insculpida no texto constitucional. Reitere-se que a situação dos autos apresenta distinção em face dos demais casos julgados por esta Turma, uma vez que o quadro fático revela não haver cláusula normativa, específica, que permita o aumento da jornada de turnos ininterruptos de seis para oito horas, mas, apenas, norma que afasta/suprime, indistintamente, a própria configuração desse regime de trabalho. Além disso, é incontroverso que o reclamante trabalhava em turnos alternados. Pelo exposto, incorreta a decisão que declarou a validade da cláusula em debate e não reconheceu a configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **11059-70.2022.5.03.0077**, em que é RECORRENTE(s) **PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA** e é RECORRIDO(s) **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.**

A parte autora, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 950/953, interpõe o presente agravo interno.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **12/05/2023** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **19/02/2024**, incide: Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **02/04/2024**.

AGRAVO INTERNO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois
bem.

A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema: **"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - PREVISÃO GENÉRICA QUE DESCARACTERIZA O REFERIDO REGIME - SUPRESSÃO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL".**

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"1. Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento
(...)
Passo à análise.

O reclamante foi admitido pela reclamada em 02/12/2015, no cargo de motorista rodoviário, estando o contrato de trabalho ativo. Da análise dos registros de jornada verifico que o autor iniciava sua jornada em horários variados, sendo incontroverso o labor em escalas. Todavia, na função de motorista, embora tenha trabalhado em regime de escalas, com ampla variação de horários, em razão das peculiaridades da profissão, não labora em turnos pré-determinados, com revezamento ininterrupto, de modo a caracterizar a hipótese especial do art. 7º, XIV, da CF e da OJ 360 da SBDI-I do TST. O legislador também reconhece que a atividade do motorista não se compatibiliza com o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Por essa razão, o art. 235-C da CLT dispõe o seguinte:

"Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

[...]

§ 13. Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos."

Logo, não há que se falar em caracterização de turnos ininterruptos de revezamento para os empregados motoristas, que cumprem horários de trabalho variados, em razão das especificidades decorrentes do exercício da profissão. Ainda que assim não fosse, o artigo 7º, XIV, da CF garante a jornada reduzida de 6 horas diárias aos empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, mas ressalva negociação coletiva em sentido diverso. Do mesmo modo, a Súmula 423 do TST admite a ampliação da jornada laboral em turnos alternados, por meio de negociação coletiva. Assim, admite-se que, mesmo na hipótese do regime especial, sejam negociadas coletivamente jornadas superiores a 6 horas.

No caso, as normas coletivas anteriores a 01/03/2018 estipulam a jornada de 44 horas semanais e, dessa maneira, afastam a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, como se vê das transcrições a seguir:

"A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 60 (sessenta) dias, a 440 (quatrocentos e quarenta) horas" (p.ex.: cláusula 3.1 das CCT 2017/2018 - ID 44b4df0 - Pág. 2).

Tanto é assim que, a partir da vigência do ACT 2018/2019, em 1º/03/2018, a norma coletiva da categoria passou a tratar especificamente do tema em sua cláusula 3.15, in verbis:

"3.15 - A jornada de motorista, auxiliares de viagem/trocador, fiscais e afins nos serviços de operação previstos nesta Convenção Coletiva, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer outro período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face as particularidades do segmento, e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada do empregado e o seu retorno ao local de origem, preservando o convívio familiar e social." (ID f1e51e9, p. 4 - destaquei)

Ressalte-se que em 14/06/2022 o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de n. 1.121.633/GO (Tema 1046), fixou a seguinte tese jurídica com força vinculante para todo o Poder Judiciário: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". **Assim, as pactuações nos moldes estabelecidos nos instrumentos coletivos são plenamente válidas, devendo ser privilegiadas, pois encontram fundamento no art. 7º, XXVI, da CF e no princípio da autonomia privada coletiva. Por consequência, é inaplicável a Tese Jurídica Prevalente 17 deste Regional.**

Nesse sentido, são os precedentes desta Segunda Turma envolvendo a reclamada: PJe: 0010885-84.2021.5.03.0113 (ROT); Disponibilização: 29/03/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Gisele de Cassia VD Macedo; TRT da 3.ª Região; PJe: 0010229-61.2021.5.03.0135 (ROT); Disponibilização: 19/12/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins; PJe: 0010148-08.2020.5.03.0181 (ROT); Disponibilização: 29/03/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Gisele de Cassia VD Macedo.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la do pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal e, consequentemente, determinar que para o cálculo das demais horas extras deferidas seja observado o divisor 220.

Por outro lado, apesar da validade das normas coletivas, o reclamante logrou êxito em apontar, por amostragem, a existência de horas extras trabalhadas e não pagas, indicando diversos dias em que a jornada ultrapassou 10 horas de trabalho (p.ex.: ID b8343f9 - Pág. 83), sem que tenha havido o correspondente pagamento de horas extras. Nos termos dos próprios instrumentos coletivos aplicáveis, apesar de haver autorização para a prorrogação de jornada de 4 horas ao dia, apenas as 2 primeiras horas em prorrogação poderiam ser destinadas à compensação (com folga ou redução de jornada em outro dia), devendo as outras 2 horas serem necessariamente remuneradas como extras (ID c1487e4 - Pág. 2).

Assim, dou parcial provimento ao apelo, no particular, para determinar o pagamento de horas extras laboradas além da 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado, porquanto ainda em vigor o contrato), observados o divisor 220, bem assim a compensação autorizada nas normas coletivas, nos seus exatos termos, autorizando-se, ainda, a dedução das parcelas comprovadamente quitadas sob o mesmo título nos autos.

Esclareça-se, por oportuno, que o sistema de compensação de jornada deve ser considerado válido porque a prestação de horas extras, ainda que habitual, não o invalida. Nesse sentido, o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Como o período imprescrito do contrato de trabalho é a partir de 24/10/2017, quase todo já na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se, por analogia, o art. 59-B, parágrafo único, da CLT, segundo o qual "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas". A partir de 11/11/2017, as inovações legais têm plena aplicação, segundo o princípio do tempus regit actum. Outrossim, não se consideram habituais as horas extras prestadas entre 24/10/2017 a 10/11/2017, pois sequer houve tempo de se consolidar uma habitualidade nesses poucos dias.

Provimento parcial a ambos os recursos, nos termos acima." (fls. 844/847)

Considerando que a discussão das duas primeiras matérias se amolda ao Tema nº 1.046 de Repercussão Geral no STF, esta Turma reconhece a **transcendência política** da causa, a fim de não inviabilizar eventual manifestação daquela Corte sobre a matéria.

Prossigo no exame da matéria.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - PREVISÃO GENÉRICA QUE DESCARACTERIZA O REFERIDO REGIME - SUPRESSÃO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

O agravante defende a aplicação da jornada especial de turnos ininterruptos de revezamento aos motoristas e trocadores rodoviários. Requer as diferenças de horas extras a partir da sexta diária. Aponta violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 9º da CLT, contrariedade à Súmula nº 423 e à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-I, ambas do TST. Transcreve jurisprudência.

Reporto-me à transcrição do acórdão acima quando da análise da transcendência da causa.

Ao exame.

Inicialmente, registro que guardo reservas pessoais à amplitude conferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar tese alusiva à validade das negociações coletivas, em especial nos casos em que não se demonstra a presença de contrapartidas, ainda que de caráter não pecuniário.

O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, **desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis**".

O Relator do acórdão, Ministro Gilmar Mendes, reconheceu ser difícil definir o que é, ou não, direto disponível, mas orientou-se pela noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Seguiu, no particular, jurisprudência já sedimentada na Corte, por ocasião do julgamento do Tema nº 152 de Repercussão Geral, no qual o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou:

"Por fim, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. **Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc.** Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas. (destaquei)

Referiu-se, ainda, às hipóteses em que a própria Constituição Federal atribui à negociação coletiva a possibilidade de restringir direitos assegurados ao trabalhador. Exemplifico com o seguinte trecho:

"Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (reduzibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e **(ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas in itinere e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola)**" (grifei).

Com efeito, as entidades representativas das categorias profissionais e econômicas terão ampla liberdade para dispor acerca de direitos trabalhistas, mas com limites nas normas de natureza cogente e de caráter irrenunciável que representam o mínimo social - ou, para outros, o mínimo existencial -, assegurado ao trabalhador.

Essa diretriz foi reafirmada no julgamento da ADI 5322, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (acórdão publicado no DJE em 30/08/2023), que invocou – e restabeleceu – antiga jurisprudência do STF na matéria, ao mencionar precedente de 2007 relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (destaques postos):

"Muito embora seja prestigiada essa formação de vontade entre empregadores e empregados para reger as condições da relação de trabalho, **a autonomia de vontade coletiva não é um direito absoluto, devendo o seu conteúdo ser avaliado pelo Poder Judiciário sempre que estiver em jogo violação aos direitos e garantias individuais e sociais dos trabalhadores.** É nesse sentido o voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, durante o julgamento do AI 617.006 AgR, Primeira Turma, DJ de 23/3/2007:

'O preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei'".

Por outro lado, é certo que a Constituição da República concede autorização para que **os sindicatos insiram a temática da jornada e do salário na negociação coletiva, mas, também aqui, não se trata de permissão livre e incondicionada.** O parâmetro é o mesmo: preservação do patamar mínimo de proteção.

E, diferentemente da postura adotada em diversos julgamentos e até mesmo em manifestações individuais de alguns Ministros, ao tentar definir o que se pode compreender como "patamar civilizatório mínimo", espécie de cláusula de barreira à disponibilidade dos direitos por meio da negociação coletiva, o Ministro Relator, além de invocar a previsão contida nos artigos 611-A e 611-B da CLT, naquilo em que preveem a superioridade normativa dos acordos e convenções coletivas sobre a lei ou vedam essa possibilidade, ressaltou a necessidade de que seja revisitada a jurisprudência consolidada no âmbito do STF e deste Tribunal, o que significa reafirmar o seu papel reservado constitucionalmente a este último de definir a interpretação final da legislação infraconstitucional em matéria trabalhista. Representa, assim, o prestígio desta Corte no cenário nacional e a correção das teses nela fixadas. Afirmou S. Exª:"

"É claro que nem sempre é fácil delimitar ex ante qual seria o patamar civilizatório mínimo que escaparia do âmbito da negociabilidade coletiva.

Para conferir maior segurança jurídica às negociações, a Lei 13.467/2017, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, acrescentou à CLT dois dispositivos que definiriam, de forma positiva e negativa, os direitos passíveis de serem objeto de negociação coletiva. A redação conferida ao art. 611-A da CLT prevê as hipóteses em que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, enquanto que o art. 611-B da CLT, lista matérias que não podem ser objeto de transação em acordos e negociações coletivos caso sejam suprimidos ou reduzidos.

Considerando que, na presente ação, não estamos discutindo a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT, **entendo que uma resposta mais efetiva sobre os limites da negociabilidade coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do TST e do STF em torno do tema**".

Em outro trecho do voto, o Ministro Relator afirma que a possibilidade de restrição de direitos conferidos por norma imperativa estatal, exemplificada com a Constituição, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil e legislação federal, **somente pode ocorrer de forma excepcional e nos casos em que a autorização para supressão decorra da própria Constituição ou na lei**. Confira-se (com destaques):

"A jurisprudência do TST tem considerado que, estando determinado direito plenamente assegurado por norma imperativa estatal (Constituição, Leis Federais, Tratados e Convenções Internacionais ratificados), tal norma não poderá ser suprimida ou restringida pela negociação coletiva trabalhista, a menos que haja autorização legal ou constitucional expressa.

Portanto, **são excepcionais as hipóteses em que acordo ou convenção coletivos de trabalho podem reduzir garantias previstas no padrão geral heterônomo justtrabalhista**. Isso ocorre somente nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autoriza a restrição ou supressão do direito do trabalhador".

Em tais casos, a regra geral é a inegociabilidade de tais direitos e a interpretação do teor das cláusulas inseridas nos instrumentos de negociação coletiva deve ser **sempre** restritiva.

Na hipótese, discute-se a **validade de norma coletiva que afastou, de modo genérico, a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento**. Eis o consignado pelo Tribunal Regional:

"No caso, as normas coletivas anteriores a 01/03/2018 estipulam a jornada de 44 horas semanais e, dessa maneira, afastam a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, como se vê das transcrições a seguir:

"A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 60 (sessenta) dias, a 440 (quatrocentos e quarenta) horas" (p.ex.: cláusula 3.1 das CCT 2017/2018 - ID 44b4df0 - Pág. 2).

Tanto é assim que, a partir da vigência do ACT 2018/2019, em 1º/03/2018, a norma coletiva da categoria passou a tratar especificamente do tema em sua cláusula 3.15, in verbis:

"3.15 - A jornada de motorista, auxiliares de viagem/trocador, fiscais e afins nos serviços de operação previstos nesta Convenção Coletiva, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer outro período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face as particularidades do segmento, e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada do empregado e o seu retorno ao local de origem, preservando o convívio familiar e social." (ID f1e51e9, p. 4 - destaquei)

(...) Assim, as pactuações nos moldes estabelecidos nos instrumentos coletivos são plenamente válidas, devendo ser privilegiadas, pois encontram fundamento no art. 7º, XXVI, da CF e no princípio da autonomia privada coletiva. Por consequência, é inaplicável a Tese Jurídica Prevalente 17 deste Regional" (fls. 844/847)

É sabido que o labor com a alternância de turnos gera ao trabalhador maior desgaste físico e mental, em virtude de desregular diversos fatores biológicos e comprometer sua higidez. Além dos danos à saúde, tal prática afeta seriamente o campo psicossocial do indivíduo, pois dificulta o convívio familiar e impede a realização de atividades que exijam regularidade.

Com isso, havendo o trabalho com a alternância periódica de horário, não importa ser semanal, quinzenal, mensal ou até semestral, de modo que esteja o empregado submetido, no todo ou em parte, ao horário diurno e noturno, será aplicável a jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, cujo teor segue transcrito:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIV - **jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva**." (grifei)

Nesse sentido andou a jurisprudência desta Corte ao editar a Orientação

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. (DJ. 14.03.2008). Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Saliente-se, ademais, que tal regime não possui incompatibilidade com a função de motorista/ trocador no transporte rodoviário de passageiros, exercida pelo empregado, tendo em vista que o artigo 235-C da CLT se refere à jornada ordinária cumprida pela categoria em turnos fixos, como regra geral, não impedindo, contudo, a adoção de turnos ininterruptos de revezamento.

Logo, configurada a alternância de turnos, deve ser assegurado ao trabalhador o direito à jornada reduzida, fixada pela Constituição Federal em seis horas, a qual poderá ser majorada, por negociação coletiva, com a observância do limite máximo previsto na Constituição para os trabalhadores em geral (8 horas diárias) e consagrado na Súmula nº 423 desta Corte.

Ou seja, o que se permite é, apenas, a fixação de uma jornada maior, enquanto redução/relativização da garantia prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição, por expressa autorização ali contida - desde que haja ajuste coletivo -, e não a **previsão genérica** no sentido de descaracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, independente do sistema de trabalho empreendido - a atingir o núcleo do direito -, em descompasso com o real conceito do instituto e a preservação do patamar mínimo de proteção insculpida no texto constitucional.

Reitere-se que o quadro fático revela não haver cláusula normativa, específica, que permita o aumento da jornada de turnos ininterruptos de seis para oito horas, mas, apenas, norma que afasta/suprime, indistintamente, a própria configuração desse regime de trabalho.

Além disso, há registro expresso no sentido de que "O reclamante foi admitido pela reclamada em 02/12/2015, no cargo de motorista rodoviário, estando o contrato de trabalho ativo. Da análise dos registros de jornada verifico que o autor iniciava sua jornada em horários variados, sendo incontroverso o labor em escalas. Todavia, na função de motorista, embora tenha trabalhado em regime de escalas, com ampla variação de horários."

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, em tais situações (norma coletiva que transaciona direito indisponível), não há estrita aderência ao decidido no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral.

Cito, por oportuno, julgado recente de minha relatoria em igual sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. PREVISÃO GENÉRICA QUE DESCARACTERIZA O REFERIDO REGIME. SUPRESSÃO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de " patamar civilizatório mínimo ", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Na hipótese, discute-se a validade de norma coletiva que afastou, de modo genérico, a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, conforme destacado pelo Tribunal Regional: " No mesmo sentido, embora a cláusula 3.15 do ACT 2018/2019 disponha que as jornadas dos motoristas que oscilem dentro das 24 horas do dia, na mesma semana, não caracterizam o turno ininterrupto de revezamento (fl. 58), referido dispositivo convencional não tem o poder de sobrepor ao comando constitucional (art. 7º, XIV, da CF) ." (g.n). É sabido que o labor com a alternância de turnos gera ao trabalhador maior desgaste físico e mental, em virtude de desregular diversos fatores biológicos e comprometer sua higidez. Além dos danos à saúde, tal prática afeta seriamente o campo psicossocial do indivíduo, pois dificulta o convívio familiar e impede a realização de atividades que exijam regularidade. Com isso, havendo o trabalho com a alternância periódica de horário, não importa ser semanal, quinzenal, mensal ou até semestral, de modo que esteja o empregado submetido, no todo ou em parte, ao horário diurno e noturno, será aplicável a jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido andou a jurisprudência desta Corte ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1. Saliente-se, ademais, que tal regime não possui incompatibilidade com a função de motorista, exercida pelo empregado, tendo em vista que o artigo 235-C da CLT se refere à jornada ordinária cumprida pela categoria em turnos fixos, como regra geral, não impedindo, contudo, a adoção de turnos ininterruptos de revezamento. Logo, configurada a alternância de turnos, deve ser assegurado ao trabalhador o direito à jornada reduzida, fixada pela Constituição Federal em seis horas, a qual poderá ser majorada, por negociação coletiva, com a observância do limite máximo previsto na Constituição para os trabalhadores em geral (8 horas diárias) e consagrado na Súmula nº 423 desta Corte. Ou seja, o que se permite é, apenas, a fixação de

uma jornada maior, enquanto redução/relativização da garantia prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição, por expressa autorização ali contida - desde que haja ajuste coletivo -, e não a previsão genérica no sentido de descaracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, independente do sistema de trabalho empreendido - a atingir o núcleo do direito -, em descompasso com o real conceito do instituto e a preservação do patamar mínimo de proteção insculpida no texto constitucional. Reitere-se que a situação dos autos apresenta distinção em face dos demais casos julgados por esta Turma, uma vez que o quadro fático revela não haver cláusula normativa, específica, que permita o aumento da jornada de turnos ininterruptos de seis para oito horas, mas, apenas, norma que afasta/suprime, indistintamente, a própria configuração desse regime de trabalho. Além disso, há registro expresso no sentido de que "o Reclamante prestou serviços cobrindo os períodos matutino, vespertino e noturno, com alterações frequentes de turnos de trabalho, situação que perdurou até o término do contrato". Pelo exposto, correta a decisão que declarou a invalidade da cláusula em debate, reconheceu a configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento e, por fim, deferiu as horas extras prestadas além da sexta diária. Acrescente-se que, consoante disposto no acórdão recorrido, a própria jornada de oito horas aventada pela ré, praticada em turnos ininterruptos de revezamento, não foi devidamente observada: "No caso em análise, os controles de ponto anexados (fls.230/289) indicam que, com frequência, a jornada laborada ultrapassava 08 horas diárias, com variações frequentes de turnos" (g.n.). Assim, o efetivo descumprimento, especialmente considerando o limite máximo de oito horas já disposto na Súmula nº 423 do TST, reforça a necessidade de manutenção da decisão regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-10013-28.2022.5.03.0180, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/04/2024).

Pelo exposto, merece reforma a decisão regional que declarou a validade da cláusula em debate, não reconheceu a configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, e, por fim, indeferiu as horas extras prestadas além da sexta diária.

Demonstrada, portanto, possível violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-I do TST, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão às fls. 950/953, determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - PREVISÃO GENÉRICA QUE DESCARACTERIZA O REFERIDO REGIME - SUPRESSÃO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Conforme já analisado, constata-se possível violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-I do TST, o que autoriza o seguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - PREVISÃO GENÉRICA QUE DESCARACTERIZA O REFERIDO REGIME - SUPRESSÃO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

CONHECIMENTO

Conheço do recurso de revista, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-I do TST, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 689/702) que, reconhecendo o labor em turnos ininterruptos de revezamento, deferiu ao autor o pagamento das horas extras laboradas a partir da 6ª diária ou 36ª semanal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 950/953, determinar o processamento do agravo de instrumento quanto ao tema “**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - PREVISÃO GENÉRICA QUE DESCARACTERIZA O REFERIDO REGIME - SUPRESSÃO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL**”. Também por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema “**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - PREVISÃO GENÉRICA QUE DESCARACTERIZA O REFERIDO REGIME - SUPRESSÃO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL**”. Ainda à unanimidade, **CONHECER** do recurso de revista, quanto ao tema “**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - PREVISÃO GENÉRICA QUE DESCARACTERIZA O REFERIDO REGIME - SUPRESSÃO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL**”, por violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-I do TST, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença (fls. 689/702) que, reconhecendo o labor em turnos ininterruptos de revezamento, deferiu ao autor o pagamento das horas extras laboradas a partir da 6ª diária ou 36ª semanal. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator